



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014585-15.2015.8.26.0002**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Alessandro de Moura Delfin Maciel**
 Requerido: **Net Serviços de Comunicação S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Ayres Trigo**

VISTOS

Relatório dispensado.

Decido.

Tendo em vista a ausência de impugnação, defiro o pedido de retificação do polo passivo, nos termos requeridos a fls. 72. Anote-se.

O autor afirma que compareceu a uma das lojas da ré, a fim de tentar proceder ao cancelamento de serviço, ocasião na qual foi mal tratado por funcionário da ré, que, inclusive teria tentado lhe desferir um tapa no rosto e teria lhe atirado café, sendo atingido no rosto, pescoço e peitoral.

A ré, em defesa, discorre genericamente sobre o contrato do autor, o que é irrelevante. Acerca do fato em si, qual seja, a agressão no autor por seu funcionário, apenas afirma que não há prova, sem, ao menos, narrar sua versão sobre os fatos.

O autor, por seu turno, apresentou protocolo de atendimento (fls. 14), diversas fotografias que demonstram ter sido atingido por bebida escura, bem como vídeo, no qual pode se depreender que o autor estava molhado por tal bebida e dentro do estabelecimento da ré.

Já, a ré não apresentou nenhuma prova apta a afastar a idoneidade das fotografias e do vídeo apresentado pelo autor. Poderia, a ré, ter inquirido testemunhas, a fim de esclarecer sobre o ocorrido. Contudo, ficou-se

1014585-15.2015.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

inerte.

Desta feita, entendo comprovadas as alegações trazidas pelo autor em sua exordial.

Em relação ao dano moral, irrefutável que este prescinde de prova, uma vez que seria impraticável a prova da dor ou sofrimento a que a pessoa foi acometida. O dano moral advém da demonstração de uma situação, da qual deflue uma lesão moral, um abalo psicológico que causa sofrimento, dor, angústia ou vexame à pessoa, de forma a interromper o curso normal de sua vida, atentando contra os direitos da personalidade.

Acerca do tema, com muita propriedade, leciona Carlos Roberto Gonçalves em sua obra "Responsabilidade Civil", ed. Saraiva, 9ª edição, pág. 570:

"O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa."

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"Responsabilidade civil – Dano moral – Comprovação pelo ofendido – Desnecessidade – Existência de ato ilícito apto a ocasionar sofrimento íntimo – Suficiência – Prova negativa a cargo do ofensor – Verba devida – Recurso provido."
(JTJ, Lex 216/191)

No caso em tela, o autor foi agredido pelo preposto da ré, que tentou lhe desferir um tapa no rosto e, posteriormente, atingiu-lhe com café, na presença de diversas pessoas. Evidente que tal ocorrência gera dano moral, atingindo diretamente direitos da personalidade do autor, gerando-lhe dor e angústia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Acerca do tema:

"Responsabilidade civil extracontratual. Autor que foi vítima de agressão durante a festividade carnavalesca organizada pela Prefeitura local. Prova testemunhal suficiente para demonstrar que o autor foi agredido sem motivo aparente pelo réu. Ausência de provas da alegada legítima defesa própria ou de terceiro. Art. 333, II, do CPC. Danos morais configurados. Violação à integridade física do autor, que sofreu diversas lesões e ficou impossibilitado de comparecer à solenidade de sua própria colação de grau. Indenização devida. Valor indenizatório mantido. Recurso improvido".

(Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Paraibuna; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/08/2015; Data de registro: 18/08/2015)

"Indenização por danos morais e materiais – Agressões físicas e verbais e danos em veículo devidamente comprovados - Sentença mantidas nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Negado provimento ao recurso. "

(Relator(a): Marcelo Vieira; Comarca: Mogi-Guaçu; Órgão julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Data do julgamento: 24/07/2015; Data de registro: 28/07/2015)

Em relação ao quantum da indenização, o dano moral compreende uma satisfação compensatória do constrangimento sofrido pelo ofendido. E, quanto ao valor pleiteado a título de dano moral, não assiste razão ao autor.

Há que se ressaltar, entretanto, que a indenização do dano moral não deve ser arbitrada de forma a se tornar fonte de enriquecimento da parte que a pleiteia. O quantum indenizatório não pode ir além da extensão do dano. A indenização por dano moral visa atenuar a dor sofrida pela pessoa, o que não significa que deve enriquecê-la.

No caso, o valor requerido, qual seja, quarenta salários mínimos, não pode prevalecer, sob pena de se legitimar o ganho excessivo, o que esta em desacordo com nossa jurisprudência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Nesse sentido:

"Dano moral- Indenização- Inexistência de repercussões justificadoras de quantia elevada- Arbitramento moderado e equitativo mantido- Recurso adesivo improvido. A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente para que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (2º TACiv- Ap. C/Rev. 507.724- 2ª Câm. Rel. Juiz Gilberto dos Santos- J. 09/03/1998)- AASP no. 2063 de 13 a 19/07/98, p. 5.

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direitos, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado." (Resp 214.053-SP, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 5-12-2000, v.u.)

Destarte, considerando o fato em si e o constrangimento sofrido pelo autor, o grau de culpa da ré, e a situação econômica das partes, impende fixar o valor da indenização no montante de R\$12.000,00, acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data desta sentença até a data do pagamento, incidindo juros de mora, a partir da data do ato ilícito (06/02/15), importância que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil; condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$12.000,00 ao autor, atinente ao ressarcimento dos danos morais, corrigida monetariamente desde a data desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do ilícito (06/02/15).

Para o cumprimento da sentença, caberá à parte autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

requerer a intimação da ré para pagamento, nos termos do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil (Súm. 517, STJ, "in fine").

Consoante artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. O prazo para interposição de recurso é de 10 dias e o valor do preparo é de R\$555,20.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**